



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.126, DE 2021

Altera os artigos 1º, 2º, 4º e 9º-A e acrescenta o art. 3º-A na Lei 11.350/2006 para equiparar as atividades e definir piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Autor: Deputado WILSON SANTIAGO

Relator: Deputado CARLOS VERAS

I - RELATÓRIO

O Deputado Wilson Santiago apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de alterar a Lei nº 11.350, de 2006, para dispor sobre os Agentes de Vigilância Sanitária. A proposta fixa o piso salarial dessa categoria em dois salários-mínimos, para jornadas de 40 horas semanais e equipara a remuneração e as atividades desempenhadas por Agentes de Vigilância Sanitária, Agentes Comunitários de Saúde (ACSs) e Agentes de Combate às Endemias (ACEs).

De acordo com a justificação do autor da proposta, a Lei supramencionada foi injusta e restritiva ao deixar de dispor sobre as atividades dos Agentes de Vigilância Sanitária, pois essa é uma categoria de trabalhadores igualmente importante para a área de Saúde e para o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS.

A matéria foi distribuída às Comissões de Saúde; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e



Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito dessa Comissão de Trabalho.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme expõe o autor da proposta, na justificação, a atividade de vigilância sanitária engloba um conjunto de ações para eliminar, diminuir ou prevenir riscos à Saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da Saúde.

Essa atividade abrange também o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a Saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a Saúde.

Trata-se, sem dúvida, de uma categoria importante e que merece o reconhecimento pelo seu trabalho. Porém, foge à competência dessa Comissão apreciar as relações entre as atividades do Agente de vigilância, dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias e discutir a pertinência de sua integração à estrutura do SUS e ao modelo de regulamentação da atividade descrito na lei nº 11.350/2006. Esse exame já foi feito pela Comissão de Saúde, que aprovou a iniciativa e apresentou substitutivo, com os acertos técnicos que julgou pertinentes.

No âmbito do mérito que cabe a essa Comissão analisar, observamos que o Projeto de Lei e o Substitutivo da Comissão de Saúde fixam, em favor do Agente de Vigilância Sanitária um piso salarial não inferior a dois salários-mínimos, à semelhança do piso previsto em favor dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. Porém, no caso dessas duas categorias, o benefício do piso salarial foi também inscrito na própria Constituição em cujo texto (art. 198, §8º CF) se estabeleceu que, para o pagamento do piso, serão consignados no Orçamento Geral da União com dotação própria e exclusiva.



* C D 2 3 1 3 7 4 9 5 0 5 0 0 *

A Constituição Federal estabelece que é direito do trabalhador o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. O salário profissional, diferentemente do salário-mínimo, que tem em vista as necessidades mínimas do trabalhador e de sua família, decorre da natureza da atividade empreendida, da qualificação exigida do trabalhador e das possibilidades econômicas das empresas e da categoria. Nesse sentido, pode ser determinado por lei, por convenção ou acordo coletivo ou, ainda, por decisão normativa ou laudo arbitral.

No caso do Agente de Vigilância Sanitária, em análise, o piso salarial será determinado pela lei. Tal expediente, como já se disse acima, é tecnicamente possível, pois se, outrora, já houve intenso debate sobre a constitucionalidade da fixação de salário profissional por meio de lei ordinária, já não mais restam dúvidas de que tal iniciativa do legislador não encontra óbices de natureza constitucional, principalmente após a Constituição de 1998 que estabeleceu, no seu art. 7º, inciso V, a garantia de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Assim, do ponto de vista da possibilidade jurídica e da competência do Congresso Nacional, a fixação de piso salarial do Agente de Vigilância Sanitária não enfrenta obstáculos técnicos; embora, do ponto de vista da viabilidade material, a instituição do salário profissional não seja tarefa singela, em razão das grandes disparidades sociais e econômicas entre as regiões e cidades brasileiras.

A Comissão de Saúde, ao examinar o Projeto, elaborou um Substitutivo aprimorando o texto. Apesar de concordarmos com os aperfeiçoamentos aprovados por aquela Comissão, na linha de raciocínio do nobre relator, que se atentou para a correção da injustiça em relação aos Agentes de Vigilância Sanitária, pensamos que, pelas mesmas razões, devem ser feitas novas alterações na proposição.

Trata-se de corrigir injustiça em relação aos Agentes Indígenas de Saúde e aos Agentes Indígenas de Saneamento, cujas atribuições são muito semelhantes às dos Agentes Comunitários de Saúde. Apesar dessa



* C D 2 3 1 3 7 4 9 5 0 5 0 0 *

similitude de atribuições, os indígenas não usufruem dos mesmos benefícios e prerrogativas legais.

No caso dos agentes indígenas, o papel de intermediário entre a comunidade e o sistema médico convencional é ainda mais relevante, em virtude das particularidades da população assistida.

Eles desempenham, portanto, atividade fundamental para a oferta de serviços de saúde, levando-se em conta a pluralidade e a diversidade cultural dos povos originários e da necessária articulação entre a comunidade, com sua língua, sua cultura e seus conhecimentos tradicionais sobre saúde, de um lado, e a equipe local de saúde, com os conhecimentos e técnicas médicas e terapêuticas convencionais, de outro. Trata-se de uma presença sem a qual seria inviável a concretização do princípio da atenção diferenciada à saúde indígena.

De modo correlato, a prestação de serviços pelos agentes indígenas sofre dos mesmos problemas que já afetaram os agentes comunitários de saúde: vínculos precários, insegurança jurídica, descontinuidade dos contratos, etc.

No Senado Federal, em proposição que buscou enfrentar essa questão, o nobre Senador Zequinha Marinho apontou com muita propriedade o desenvolvimento e os problemas da atividade do agente indígena, em Parecer exarado, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa, ao Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2018, do Senador Telmário Mota.

Na ocasião, o relator destacou que, nas aldeias, há muitas reclamações no sentido de que os membros não indígenas das equipes de saúde não seriam adequadamente preparados para o trabalho junto aos povos indígenas. As particularidades socioculturais e históricas desses povos são ignoradas com frequência, de modo a limitar as possibilidades de uma atenção à saúde sensível às diferenças.

No entanto, a proposta relatada foi arquivada ao final da 56ª Legislatura, em 22 de dezembro de 2022.



* C D 2 3 1 3 7 4 9 5 0 5 0 0 *

Nesse sentido, entendemos como urgente, necessário e meritório incorporar a regulamentação da atividade dos agentes indígenas ao Projeto de Lei, fazendo justiça ao pleito desses trabalhadores.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.126, de 2021, na forma do Substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CARLOS VERAS
Relator

2023-14286



* C D 2 3 1 3 7 4 9 5 0 5 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.126, DE 2021

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”, para dispor sobre os Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento.

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 1.126, DE 2021

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Vigilância Sanitária e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento são considerados Agentes Comunitários de Saúde para os fins desta Lei e serão contratados por processo seletivo público, que contará com a participação das comunidades Indígenas em que esses profissionais atuarão.” (NR)

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, de Agente de Vigilância Sanitária e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS,

Apresentação: 04/10/2023 09:42:21.650 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1126/2021

PRL n.1



na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Vigilância Sanitária e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental, respectivamente.

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde, aos Agentes de Vigilância Sanitária e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei. (NR) ”

“Art. 3º-A. O Agente de Vigilância Sanitária tem como atribuição o exercício de atividade de vigilância em Saúde, na área de vigilância sanitária, em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor de cada ente federado.

Parágrafo único. Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a Saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.”

Art. 3º-B. Ao Agente Indígena de Saúde e ao Agente Indígena de Saneamento, além das atribuições descritas no art. 3º desta Lei, compete, sob a supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal:

I - desenvolvimento, em equipe, de ações de promoção da



Saúde e cidadania, considerando o território socioambiental e os contextos interculturais e intersetoriais, visando à qualidade de vida da população Indígena;

II – promoção de ações de prevenção de doenças e agravos e de recuperação da Saúde, fundamentadas no ciclo de vida, no perfil epidemiológico da população Indígena, nas diretrizes e protocolos da atenção básica, articuladas aos cuidados e práticas tradicionais;

III – produção de análises de informações fundamentadas no modelo de vigilância em Saúde, incorporando a percepção da comunidade Indígena sobre o processo Saúde-doença, para subsidiar o planejamento das ações em equipe e o controle social;

IV – realização de ações de primeiros socorros, considerando também as práticas e saberes tradicionais, visando à preservação da vida;

V – promoção do planejamento e execução de soluções de saneamento adequadas e viáveis para as comunidades indígenas;

VI - realização de campanhas e projetos para a educação sanitária e ambiental;

VII – produção de análises de informações fundamentadas no modelo de vigilância em saúde, incorporando a percepção da comunidade Indígena sobre o processo saúde-doença, para subsidiar o planejamento das ações em equipe e o controle social.

§1º As atribuições de tratam os itens V, VI e VII serão exercidas sob a supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

§2º Os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento deverão ter suas atividades reguladas pelas



* C D 2 3 1 3 7 4 9 5 0 5 0 0 *

normas gerais do SUS e pelas diretrizes do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, previsto no Capítulo V da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. ”

Art. 9º-I. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial de Agente de Vigilância Sanitária.

§ 1º O piso salarial profissional nacional do Agente de Vigilância Sanitária é aquele indicado no § 9º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 9º-J. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial dos Agentes Indígenas de Saúde e dos Agentes Indígenas de Saneamento Agente de Vigilância Sanitária.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Indígenas de Saúde e dos Agentes Indígenas de Saneamento é aquele indicado no § 9º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CARLOS VERAS
Relator

2023-14286



* C D 2 3 1 3 7 4 9 5 0 5 0 0 *